



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2020/0004989-2

Decisão CGM/GAB Nº 118131694

Processo: 6067.2020/0004989-2

Interessada: JCN SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.778.323/0001-24

Assunto: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Apontamento de indícios pela sindicância processada nos autos do SEI 6067.2018/001887-4 de violação ao artigo 5º, inciso IV, alíneas “d”, “f” e “g”, da Lei Federal nº 12.846/2013 - Subsunção aos respectivos tipos previstos no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d”, “f” e “g”, para os fins de responsabilização objetiva preconizada pelo artigo 2º da Lei Anticorrupção em face da pessoa jurídica infratora - Confirmação da presença de vários elementos probatórios ratificadores da perpetração da ilicitude - Propostas sancionatórias consistentes na aplicação à pessoa jurídica JCN SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.778.323/0001-24, de multa de R\$ 3.864.498,84, (três milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), correspondente ao valor da vantagem indevidamente obtida pela empresa, majorado em 5% em decorrência das circunstâncias agravantes apuradas, em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alíneas “d”, “f” e “g”, da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, inciso I e §4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

I. RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 125/2020/CGM-G (SEI nº 032635623), DOC de 10-10-2020, p. 22 (SEI nº 034279135), contra a pessoa jurídica interessada, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, “f” e “g”, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Foi determinada, ainda, a apuração conjunta de responsabilidade por infração administrativa à Lei Federal nº 8.666/1993.

Conforme consta do Despacho da Comissão Processante (064759114), foi imputada à interessada a prática dos seguintes atos:

1. SOBREPREGO NO CONTRATO DE LOCAÇÃO DOS VEÍCULOS [...] COM PREJUÍZO EFETIVO DE R\$ 1.527.266,91 PELA APLICAÇÃO INADEQUADA DE DEPRECIACÃO SOBRE OS VEÍCULOS:

[...]

· Prejuízo efetivo de R\$ 1.527.266,91 pela aplicação inadequada de depreciação sobre os veículos.

[...]

Em relação ao segundo apontamento – a aplicação de índices de depreciação errôneos – ele se mostrou como uma das razões para que os valores do contrato se encontrassem em margens tão superiores ao CADTERC. Em sua análise, a equipe percebeu que, nas planilhas de custo, a

contratada JCN depreciou todos os veículos locados ao longo de 24 meses, ocasionando distorção nos valores contratados.

Isso porque é irreal imaginar que os automóveis não teriam valor de revenda ao final da utilização, não se devendo depreciar os veículos integralmente. Além disso, a vida útil dos automóveis é superior ao período de 2 anos. Tal consideração, inclusive, já constava dos estudos do CADTERC e está presente no item 50 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 27 (R3) - ATIVO IMOBILIZADO[1], como bem apontado pela equipe.

Por essa razão, ao se comparar o custo de depreciação total da contratada ao longo dos 24 meses de contrato, que totalizou R\$ 3.497.684,40, com o custo de depreciação que teria sido obtido pelas bases do CADTERC, que seria R\$ 808.494,00, a equipe pode perceber que R\$ 2.689.190,40 de prejuízo potencial apurado se deveu aos índices de depreciação erroneamente aplicados no contrato.

Em outras palavras, dos R\$ 4.621.404,07 que poderiam ter sido economizados se a COVISA tivesse utilizado o CADTERC como referência, R\$ 2.689.190,40 se deveram ao critério de depreciação previsto no contrato que não seguia sequer as normas brasileiras de contabilidade.

[...]

Seguindo na análise, ao avaliar o Termo Aditivo nº 003/2017 ao Contrato nº 69/2014, a equipe constatou que houve redução do valor contratual em 3% com a condição de não renovação da frota; todavia, não foi considerado que os veículos utilizados no contrato já haviam sido completamente depreciados. Explica-se.

No contrato nº 69/2014, o início da execução ocorreu em maio de 2015, com a apresentação de 60 veículos para utilização pela COVISA, momento em que teve início a depreciação dos automóveis. Ao final de 24 meses, ou seja, em maio de 2017, todos os veículos já haviam sido inteiramente depreciados e não foram substituídos por novos nem no contrato nº 69/2014 nem em nenhuma dos quatro Termos Aditivos que se seguiram. Ocorre que o custo da depreciação continuou a existir para efeito de pagamento até o final do último termo aditivo em maio de 2018, o que ocasionou, segundo os cálculos efetuados pela auditoria, um prejuízo de R\$ 1.527.266,91.

[...]

Nesse sentido, em que pese o erro no edital (explicitado de forma melhor no próximo tópico do relatório), o objeto desta constatação não se refere ao equívoco na renovação da frota, mas ao fato de que o custo de depreciação, além de ter ocorrido de forma equivocada, continuou a ser contabilizado mesmo depois do exaurimento do valor do bem, gerando distorção no contrato e prejuízo ao erário.

Ao final de dois anos, toda a frota objeto do contrato nº 69/2014 foi inteiramente depreciada, de modo que o custo de depreciação, a partir de então, deveria ter deixado de existir. Todavia, isso não ocorreu, continuando a ocorrer o pagamento de custo que já havia se exaurido completamente.

Seguindo nos fatos, quando da renovação contratual, a empresa ofereceu apenas redução de 3% do valor contratado, porcentagem que foi aceita. O custo de depreciação, porém, continuou a incidir no contrato, quando, na verdade, deveria ter sido zerado e sido diminuído do valor total. De acordo com os cálculos da equipe de auditoria, esse custo ficou entre 17,9% e 28,2% do total contratado a depender do tipo de veículo, ocasionando pagamento a maior de R\$ 1.527.266,91, montante que deveria ser objeto de ressarcimento aos cofres públicos. É interessante, apontar, inclusive, que tal valor foi objeto de despacho da Coordenadora de Vigilância em Saúde com vistas ao efetivo ressarcimento, conforme publicado no DOC de 08/01/2018 (SEI 022354194).

Compulsando-se o Processo Administrativo nº 2013-0.096.402-9, foi possível averiguar que, de fato, após a renovação dos contratos decorrentes do Pregão 174/2014, houve uma manifestação da GOCIL (detentora dos contratos nº 67/2014 e 68/2014 também decorrentes do Pregão nº 174/2014), em 13 de setembro de 2016, questionando sobre a possibilidade de não renovação da frota e concessão de desconto na renovação contratual (SEI 022207547).

Ocorre que tal manifestação parece ter sido ignorada, não recebendo nenhum tratamento específico. É interessante apontar que o Contrato nº 69/2014 tinha acabado de ser renovado (Termo Aditivo nº 02/2016, firmado em 18/08/2016), sendo que nada falava acerca de renovação da frota nem de custo de depreciação dos veículos.

Foi apenas após a edição do Decreto nº 57.580/2017 que apareceu uma preocupação acerca de renegociação dos contratos e redução dos objetos. Nesse sentido, em fevereiro de 2017, foi passado questionamento pelo gerente [REDACTED] para que todas as regionais se pronunciassem acerca do montante de redução da frota (SEI 022243433). Em seguida, houve reuniões individuais com cada uma das empresas, inclusive a JCN, questionando acerca da redução da frota e concessão de desconto. Justamente nesta oportunidade, aparece pela primeira vez a oferta da JCN de reduzir o valor do contrato, oferecendo diminuição de 2,7% (SEI 022243180).

Após o pronunciamento das setoriais, [REDACTED] então elaborou cota informando sobre a proposta

de redução de valor do contrato da JCN e encaminhando à Assessoria Jurídica para deliberação da redução quantitativa do objeto contratado (fls. 32/33 do SEI 022243433).

Em 28 de junho de 2017, foi realizada nova reunião com a empresa JCN, conduzida pelo gerente [REDACTED], em que se tratou da necessidade de redução da quantidade de veículos e sobre a possibilidade de redução do valor contratual pela não renovação da frota (fl. 01 do SEI 022243528).

Em 3 de julho, a empresa apresentou sua proposta formal, anuindo com a redução de 2 veículos do grupo C e propondo a diminuição de 3% do valor contratado (fls. 02/06 do SEI 022243528).

Não é possível afirmar, com certeza, em que contexto se deu tal proposta, mas causou estranheza a essa Comissão o fato de que a aparente contrapartida da empresa – a não renovação da frota – que foi objeto de negociação entre COVISA e JCN, não existia, visto que o contrato, por erro, não previu necessidade de renovação do lote da empresa JCN. Não parece fazer sentido: negociou-se sobre cláusula que sequer existia.

Por outro lado, o significativo custo da depreciação dos veículos nunca foi apontado por nenhuma das partes. Nem pela COVISA, que, ao final de 2 anos, estando os veículos completamente depreciados, deveria ter notado o custo adicional e cessado o pagamento; nem pela empresa, que continuou lucrando em cima da Município e, mesmo quando teve a oportunidade de reavaliar os custos do contrato e fazer proposta formal de redução, preferiu oferecer apenas 3%, em aparentemente locupletamento às custas da Municipalidade (fls. 02/06 do SEI 022243528).

Nesse contexto, mesmo considerando que o cálculo equivocado da depreciação total da frota em 2 anos tenha passado despercebido inicialmente, tal situação não parece ser mais tolerável depois de completados os dois anos, agravando-se mais ainda quando da renegociação contratual que ocorreu em 2017.

[...]

Quanto à conduta da contratada, vale lembrar que, na tentativa de coibir a prática de atos contra a Administração Pública, a Lei Federal nº 12.846/2013, estabelece, em seu art. 5º, IV, alíneas “d”, “f” e “g”, como atos passíveis de apuração via Processo Administrativo de Responsabilização, os seguintes:

Art. 5º. Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

(...)

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

Em virtude do exposto, esta Comissão entendeu haver indícios de prática deliberada de atos lesivos à Administração Pública Municipal, sendo o caso de enquadrar a conduta da JCN SOLUÇÕES LTDA-EPP no art. 5º, IV, alíneas “d”, “f” e “g”, da Lei nº 12.846/2013, de modo que se sugere a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização, a fim de apurar eventual responsabilidade objetiva administrativa e civil da referida empresa, além de eventuais responsabilidade à luz da Lei 8.666/93.

[...]

4. FRAGILIDADES NA FISCALIZAÇÃO:

[...]

Em relação à Constatação 06, foram indicados problemas nas medições de horas extras do serviço com base nas inspeções realizadas nas SUVIS Jabaquara/Vila Mariana, Mooca/Aricanduva e Penha.

Todas as Supervisões analisadas parecem ter incorrido em algum erro no cálculo das horas extras, seja porque o cômputo das horas foi feito de forma equivocada, seja porque os controles apresentaram diversas fragilidades, tais como cálculos feitos à mão, folhas em branco, ausência de conciliação de documentos, etc.

Em todas as situações, ademais, a equipe foi capaz de constatar que a contagem das horas não

obedeceu as regras do edital, que definiu o limite de 44 horas semanais totais, de segunda a sábado, sendo horas extras as que excederem tal limite. Nesse sentido, o simples fato de haver prestação no sábado não significaria hora extra necessariamente, o que não era considerado pela fiscalização. Nesse sentido, os depoimentos de [REDACTED]

[REDACTED] confirmaram a adoção equivocada dos critérios de contabilização de horas extras e a mudança que ocorreu após a realização da auditoria.

Em sua manifestação, a unidade afirmou que instruiu os fiscais a fazerem um levantamento dos valores indevidamente pagos a título de horas extras com vistas ao ressarcimento ao erário. Acrescentou, ademais, o desafio da fiscalização do contrato descentralização, principalmente tendo em vista a falta de preparo e conhecimento adequado dos fiscais.

Com efeito, em consulta ao SEI 6018.2018/0029958-8, foi possível atestar que foi feito extenso levantamento de horas possivelmente pagas a maior, mas tal procedimento ainda não foi concluído nem houve publicação de medida visando ao efetivo ressarcimento ao erário.

Desse modo, objetivando reforçar a necessidade de celeridade da referida apuração, sugere-se a remessa de ofício à COVISA para que esta Corregedoria e a Auditoria Geral sejam notificadas da conclusão da apuração e aplicação das medidas cabíveis para que os valores eventualmente pagos a maior para a JCN sejam devolvidos aos cofres públicos.

[...]

Por sua vez, em relação à empresa JCN, mais uma vez sua conduta parece surgir indícios de comportamento a ensejar a aplicação da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção – LAC). Isso porque seu comportamento de apresentar medições de horas extras em desacordo com o contrato, obtendo pagamento a maior, parece indicar vantagem indevida e interferência no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, no termos do art. 5º, IV, alíneas “f” e “g” da LAC.

Em virtude do exposto, esta Comissão entendeu haver indícios de prática deliberada de atos lesivos à Administração Pública Municipal, sendo o caso de enquadrar a conduta da JCN SOLUÇÕES LTDA-EPP no art. 5º, IV, alíneas “f” e “g”, da Lei nº 12.846/2013, de modo que se sugere a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização, a fim de apurar eventual responsabilidade objetiva administrativa e civil da referida empresa, além de eventuais responsabilidades à luz da Lei 8.666/93.

Regularmente citada no endereço de seu representante legal em 02/03/2022 (doc. SEI 079623450), a pessoa jurídica não apresentou qualquer defesa escrita nos presentes autos, de modo que foi decretada a sua revelia, nos termos do artigo 9º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, alterado pelo Decreto Municipal nº 57.137/2016, conforme despacho do doc. SEI 085817600.

Além da multa, propôs a Comissão Processante a publicação extraordinária da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica, na forma como prevista no art. 6º, I, II, § 4º e § 5º da Lei Federal nº 12.846/13 e no artigo 22, § 1º do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a aplicação da pena de suspensão temporária de licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 (dois) anos e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro nos artigos 88, inciso III, e 87, incisos IV, da Lei nº 8666/1993, pela competência prevista no § 8º do artigo 3º do Decreto 55.107/2014, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 59.496/2020.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (115657792) no sentido de não haver óbice ao prosseguimento do presente procedimento, sob o ponto de vista jurídico-formal, manifestando-se também a PGM/CGC no mesmo sentido (116084651 e 116084994).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a pessoa jurídica interessada foi intimada a apresentar alegações finais, mas deixou o prazo transcorrer in albis (117793933).

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 16 do Decreto Municipal nº 55.107/2014. É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II. DA CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ILÍCITOS

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo a preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo.

Nesse passo, vale destacar que foram produzidas no presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica provas contundentes e hábeis a demonstrar a ocorrência de fraude na execução do Contrato nº 069/2014/SMS-1, firmado entre a Coordenadoria de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde – COVISA e a JCN SOLUÇÕES LTDA, consubstanciada na cobrança indevida do custo de depreciação dos veículos nos aditamentos contratuais e a apresentação incorreta pela interessada de horas extras nas planilhas de medição de serviço.

A Comissão em seu r. Relatório (115051283) apresentou de forma objetiva e bem construída os elementos de convicção e o raciocínio adotado para concluir pela fraude:

Comparando-se os valores de depreciação cobrados pela empresa contratada com aqueles constantes da planilha de depreciação do CADTERC para o ano de 2014, apura-se uma diferença **superior a 400%** para cada grupo de veículos. Conforme valores constantes da planilha de depreciação do CARDTEC em 2014, o custo de depreciação para cada automóvel do grupo C era de R\$ 259,09/mês, enquanto o custo de depreciação para os automóveis do grupo D1 era de R\$ 425,78/mês.

Tendo em vista que o Edital do contrato exigia uma quantidade de 61 veículos do grupo C e 42 veículos do grupo D1, o custo de depreciação acumulado de 24 meses, segundo critérios indevidamente estabelecidos para os custos da contratada, foi de R\$ 3.497.684,40 (três milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos). Em contrapartida, considerando-se as mesmas quantidades de veículos, o custo de depreciação pelo estudo do CADTERC, para os mesmos veículos, em igual período, seria de R\$ 808.494,00 (oitocentos e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais). Ou seja, o critério estipulado pela empresa JCN ensejou uma diferença de R\$ 2.689.190,40 em desfavor da Administração Pública **apenas no quesito depreciação.**

Assim, considerando todos os valores pagos indevidamente à empresa JCN SOLUÇÕES LTDA EPP a título de “custo de depreciação” dos veículos após o segundo ano do contrato, quando o valor total pago pelo item já havia atingido 100% do valor de mercado dos veículos locados, conclui-se que a pessoa jurídica obteve uma vantagem indevida de pelo menos R\$ 3.526.623,03 (três milhões, quinhentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e três centavos), da qual apenas uma pequena parcela foi efetivamente glosada e devolvida aos cofres públicos, conforme ilustra a planilha a seguir:

(...)

Resta evidente, desta feita, um efetivo e expressivo prejuízo causado ao erário público com a cobrança indevida de custos de depreciação dos veículos após o segundo ano do contrato, tendo em vista que a empresa contratada JCN SOLUÇÕES LTDA EPP, na planilha de custos apresentada na licitação que precedeu a contratação, depreciou integralmente todos os veículos locados no período de 24 meses.

Incontestável, portanto, que a empresa JCN SOLUÇÕES LTDA EPP emitiu notas fiscais com a cobrança de valores sabidamente indevidos, superfaturando o valor dos serviços prestados em detrimento dos cofres públicos.

(...)

Constatou-se que algumas SUVIS, tais como na Penha e Mooca/Aricanduva, computavam como horas extraordinárias de trabalho aquelas que excedessem o limite de oito horas diárias e aquelas trabalhadas aos finais de semana e feriados. Ocorre que referido cômputo não obedece à regra do

edital que precedeu a contratação, a qual define o limite de 44 horas de trabalho semanais totais, de segunda à sábado, conforme itens 3.4.1, 3.4.12 e 3.4.13. Desta forma, todas as horas trabalhadas aos sábados, por exemplo, eram indevidamente computadas (e pagas) como horas extras.

Em razão do que fora apurado na CONSTATAÇÃO Nº 06 do relatório final da auditoria decorrente da Ordem de Serviço nº 41/2017 CGM/AUDI, orientou-se que a Coordenadoria da Vigilância Sanitária (COVISA) realizasse o levantamento das horas extras pagas indevidamente à empresa JCN SOLUÇÕES LTDA EPP e adotasse as providências cabíveis para o estorno dos referidos valores aos cofres públicos, sem prejuízo da aplicação de multa à empresa pelo descumprimento da cláusula contratual referente à correta apuração das horas extras.

(...)

Inquestionável que a conduta da empresa JCN SOLUÇÕES LTDA EPP de apresentar planilhas com medições de horas em desacordo com o contrato, para a obtenção de pagamento sabidamente indevido, constitui fraude à execução contratual com interferência no equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Tendo em vista que foi decretada a revelia da interessada (085817600), após análise, acolho os argumentos explanados pela Comissão em seu Relatório, que fundamentaram a caracterização das fraudes na execução do Contrato nº 069/2014/SMS-1.

Destarte, acolho a proposta de aplicação das penalidades da LAC pela prática dos atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alíneas “d”, “f” e “g”.

Com a demonstração da ilicitude perpetrada e sua devida fundamentação, por força do disposto no artigo 6º, §3º, da Lei nº 12.846/13, deve ainda a pessoa jurídica infratora ressarcir integralmente os prejuízos causados aos cofres públicos.

III. DA APLICAÇÃO DA PENA

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa; e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). (grifei)

E também o Decreto 55.107/14 que regulamenta a legislação federal, assim dispõe:

"Art. 22. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa,

e suficiente para desestimular futuras infrações.

§ 2º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

§ 3º A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013"

De acordo com as informações prestadas pela Receita Federal no doc.071253398, a receita bruta da pessoa jurídica JCN SOLUÇÕES LTDA EPP, CNPJ nº 05.778.323/0001-24, no ano anterior (2019) ao da instauração do presente PAR (2020) não pôde ser informada, uma vez que não houve apresentação de ECD ou ECF para o período solicitado, o que inviabiliza a aplicação da multa conforme critérios do art.6º, inciso I da LAC, devendo ser adotado, portanto, o critério previsto no art.6º, §4º da LAC.

Por sua vez, o cálculo da vantagem indevida auferida pela interessada foi devidamente realizado pela Comissão no Relatório (subitem 3.2) que apontou para o valor de R\$ 3.526.623,03 decorrente da cobrança indevida de custo de depreciação dos veículos e de R\$ 153.852,06 referente à cobrança indevida de horas extras em desacordo com as cláusulas contratuais, totalizando R\$ 3.680.475,09 (três milhões, seiscentos e oitenta mil quatrocentos e setenta e cinco reais e nove centavos)

Assim, o valor da proposta da pena de multa, formulada pela comissão, é de **R\$ 3.864.498,84, (três milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos)**, correspondente ao valor estimado da vantagem auferida, majorado em 5% (cinco por cento) pelas agravantes consideradas, que acolho.

Acolho ainda a proposta da Comissão Processante de publicação extraordinária da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica, na forma como prevista no art. 6º, II e § 5º, da Lei 12.846/13, considerando o grau de reprovabilidade da conduta, bem explanada pela comissão no seguinte trecho do relatório:

As fraudes praticadas no contrato firmado para a prestação de serviços de locação de veículos à Coordenadoria de Vigilância Sanitária com comprovado superfaturamento e desvio de recursos públicos é infração gravíssima e fere os princípios da moralidade e da eficiência - **fator agravante considerado**

Propôs ainda a Comissão a aplicação da pena prevista na Lei nº 8.666/93, art. 87, IV, c.c. o art. 88, III, de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo período de 2 (dois) anos, que acolho, conforme competência prevista no § 8º do artigo 3º do Decreto 55.107/2014, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 59.496/2020.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **JCN SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.778.323/0001-24, ao pagamento de multa no valor de **R\$ 3.864.498,84 (três milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos)**, à publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, “f” e “g”, da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no art. 6º, I, II, § 4º e § 5º da Lei Federal nº 12.846/13 e nos artigos 17, parágrafo único, 21, 22, §§ 3º e 23, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, além da aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro nos artigos 88, inciso III, e 87, incisos IV, da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

- a) remessa de cópia integral dos autos ao **Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde**, para a adoção das providências administrativas cabíveis para o ressarcimento integral dos danos causados aos cofres públicos;
- b) remessa de cópia integral dos autos à PGM/PROCED para análise de eventual propositura de ação de improbidade administrativa contra os agentes envolvidos;
- c) expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia integral do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;
- d) intimação da pessoa jurídica **JCN SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.778.323/0001-24, para pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de **R\$ 3.864.498,84, (três milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos)** e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;
- e) intimação da pessoa jurídica **JCN SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.778.323/0001-24, para publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, “f” e “g”, da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 17, parágrafo único e 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014;
- f) registro da penalidade no **Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP**, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, com a regulamentação dada pela Portaria nº 50/2022/CGM, bem como o registro da penalidade prevista na Lei Federal nº 8.666/93, de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 (dois) anos, no **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS**, conforme determina o art. 23 da Lei nº 12.846/2013, sem prejuízo da expedição de ofício à Secretaria Municipal de Gestão, para fins de **inclusão da empresa no rol de apenadas da Municipalidade de São Paulo**.

Publique-se e intime-se.

Aguarde-se eventual interposição de recurso ou o decurso do prazo recursal.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município

ANEXO ÚNICO

EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOA JURÍDICA COM BASE NA LEI ANTICORRUPÇÃO

Por decisão do Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de/...../, **JCN SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.778.323/0001-24, foi condenada às seguintes sanções: i) multa administrativa de **R\$ 3.864.498,84 (três milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos)**, com espeque no artigo 6º, caput, inciso I e §4º da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e

22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, e; **ii)** publicação extraordinária de decisão condenatória, sob a forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica infratora, com fulcro no artigo 6º, caput, inciso II e §5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 17, parágrafo único e 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, enquanto proposta suficiente para desestimular futuras infrações, tal como exigido pelo artigo 22, § 1º, parte final, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em virtude da sua incursão em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", "f" e "g", da Lei Federal nº 12.846/2013. A condenação decorre da prática de atos contra a Administração Pública Municipal de São Paulo, previstos na Lei Federal nº 12.846/2013 - LEI ANTICORRUPÇÃO, em razão de referida pessoa jurídica ter fraudado a execução do Contrato nº 069/2014/SMS-1, firmado entre a Coordenadoria de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde – COVISA e a JCN SOLUÇÕES LTDA, consubstanciada na cobrança indevida do custo de depreciação dos veículos nos aditamentos contratuais e a apresentação incorreta de horas extras nas planilhas de medição de serviço.



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 23/01/2025, às 17:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **118131694** e o código CRC **FF198B3B**.
